DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4091 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 03 de julho de 2025 – 44 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 16
ATOS DO PRESIDENTE 43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 668/2025

PROCESSO TC/MS: TC/671/2021
PROTOCOLO: 2084010
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
DENUNCIANTE: JOSÉ LUIZ BRUNO GIARETTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. A inexistência dos efeitos da irregularidade por fato superveniente, que induz a perda do objeto processual, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *b*, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal do Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea "b", ambos do RITCE-MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 671/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9078/2019
PROTOCOLO: 1991493
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO/ INTERESSADOS :1. EDUARDO ESGAIB CAMPOS (PREFEITO); 2. RICARDO SOARES SANCHES DIAS (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO); 3.RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA (PROCURADOR MUNICIPAL)
REPRESENTANTE: PODER JUDICIÁRIO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ - SABRINA ROCHA MARGARIDO JOÃO - JUÍZA DE DIREITO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. EFETIVA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. CONDUTA AMPARADA EM DISCRICIONARIEDADE TÉCNICO-JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL AFASTADA. FALHAS INSTITUCIONAIS IDENTIFICADAS. RECOMENDAÇÕES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. O art. 28 da LINDB exige a demonstração de dolo ou de erro grosseiro para responsabilização pessoal de agente público por suas decisões ou opiniões técnicas.
2. A ausência de mecanismos formais de controle processual e a inexistência de normatização sobre a atuação jurídica em casos de prescrição ou desistência recursal contribuem para a repetição de prejuízos e comprometem a eficiência da cobrança judicial da dívida ativa, o que afronta os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988). Tais fragilidades institucionais demonstram a imprescindibilidade do aprimoramento dos mecanismos internos de controle e governança institucional da Procuradoria, por meio da edição de normas e do uso de ferramentas tecnológicas de acompanhamento processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

3. Parcial procedência da representação, reconhecendo a ocorrência de falhas institucionais no controle da execução fiscal em questão, afastando, contudo, a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, do Procurador-Geral e do Procurador do Município envolvido, por inexistirem nos autos elementos que comprovem dolo, culpa grave ou erro grosseiro na condução do processo. Recomendação ao atual Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar parcialmente procedente a representação**, reconhecendo a ocorrência de falhas institucionais no controle da execução fiscal em questão, afastando, contudo, a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, do Procurador-Geral e do Procurador do Município envolvido, por inexistirem nos autos elementos que comprovem dolo, culpa grave ou erro grosseiro na condução do processo; **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã e ao Procurador-Geral do Município que: **a)** Instituam ato normativo interno disciplinando, de forma clara, os critérios técnicos para dispensa da interposição de recursos judiciais por parte da Procuradoria, com o devido controle e registro dos fundamentos jurídicos que embasarem tais decisões; **b)** Promovam a implantação de sistema informatizado de acompanhamento de processos judiciais, com funcionalidades que incluam alertas automáticos para risco de prescrição intercorrente, visando a maior eficiência e segurança no acompanhamento das execuções fiscais; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 676/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6753/2024
PROTOCOLO: 2346530
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
DENUNCIANTE: FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA
ADVOGADOS: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS OAB/MS 8.935 E SIDINEI PALLAORO JUNIOR OAB/MS 27.145
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA PARA REFORMA DE UNIDADE DE ESTRATÉGIA EM SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO. SUPOSTA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESVIO OU ABUSO NA FORMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.
1. A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a prova da capacidade técnica é necessária em certames em que a execução passada e a habilidade técnica são essenciais, especialmente para serviços de engenharia, obras e outros objetos específicos que demandam habilidades especializadas. Dessa forma, observa-se que a exigência editalícia relativa à capacidade técnica guarda coerência com a natureza e a complexidade da obra pretendida (reforma de imóvel destinado à área da saúde) e encontra respaldo no art. 67 da citada lei, que admite a exigência de comprovação de aptidão técnica.
2. Improcedência da denúncia, uma vez que não evidenciado desvio ou abuso na formulação das exigências técnicas do edital.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3687/2022
PROTOCOLO: 2161758
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

JURISDICIONADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP 442.216; FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448 E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DECORRENTE DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. VEDAÇÃO TOTAL DE COBRANÇA DE TAXA DE CREDENCIAMENTO. TAXA SECUNDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÕES PRIVADAS. CLÁUSULA ABUSIVA E ILEGAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA NÃO ESTIPULAÇÃO DA CLÁUSULA EM FUTUROS EDITAIS OU DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. A inclusão, em edital de licitação, de cláusulas que vedam de forma absoluta a cobrança de taxa de credenciamento por parte da futura contratada junto à sua rede credenciada configura extrapolação da competência administrativa do ente público, ao interferir indevidamente em relações contratuais de natureza privada, comprometendo o caráter competitivo do certame e afrontando os princípios basilares da Lei de Licitações. A pertinência de tal vedação dependeria de justificativa clara e específica, demonstrando o porquê é essencial para garantir o interesse público primário na contratação. Caso contrário, é considerada cláusula abusiva e ilegal.
2. Determina-se ao atual gestor, caso ainda não feito, que adote as providências necessárias à não estipulação, em editais de licitação de quarteirização, de cláusula de proibição peremptória de cobrança pela futura contratada de taxas das credenciadas e que eventual estipulação de limitação esteja amparada em estudos técnicos preliminares comprobatórios da necessidade e adequação da medida.
3. Procedência da denúncia. Determinação ao atual gestor. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolher o entendimento do Ministério Público de Contas pela **procedência** da denúncia e **determinar** ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, que adote as providências necessárias à não estipulação, em editais de licitação de quarteirização, de cláusula de proibição peremptória de cobrança, pela futura contratada, de taxas das credenciadas, e que eventual estipulação de limitação esteja amparada em estudos técnicos preliminares que comprovem a necessidade e adequação da medida; **arquivar** a denúncia, com fundamento nos arts. 17, VI, *a*, 129, I, *b* e 186, V, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC-MS), aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4728/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2157/2025
PROTOCOLO: 2790815
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. RESPOSTA À INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Tratam os presentes autos de controle prévio realizado por este Tribunal, por meio de sua equipe técnica, para análise do edital do Pregão Eletrônico n. 18/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim. O objeto do certame é o registro de preços para aquisição de medicamentos da Farmácia Básica (Rename), incluindo medicamentos essenciais, destinados a suprir as necessidades básicas da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Coxim. O valor estimado do certame é de R$ 1.526.070,00 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil e setenta reais), nos termos do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Verificados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e considerando a análise técnica realizada por esta Corte, foi proferida decisão liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório (peça 7).

Regularmente intimado, o jurisdicionado apresentou manifestação nos autos (peças 11 a 15), comprovando a suspensão do certame, apresentando justificativas e requerendo a revogação da medida cautelar, informando que foram promovidos ajustes na pesquisa de preços.

Os autos foram, então, encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-4612/2025 (peça 18), opinou pela revogação da medida liminar, em razão do saneamento das irregularidades anteriormente apontadas na ANA-DFSAÚDE-3661/2025.

Ante o exposto, com fundamento no art. 149, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018**, DECIDO REVOGAR A DECISÃO LIMINAR** – DLM - G.ODJ-47/2025, possibilitando a continuidade do Pregão Eletrônico n. 18/2025 (Processo Licitatório n. 102/2025).

Considerando que o controle prévio cumpriu sua finalidade, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e o consequente arquivamento deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se o Prefeito Municipal de Coxim, Sr. Edilson Magro, para ciência desta decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4716/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1048/2025
PROTOCOLO: 2656445
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: DEUSDETE HENRIQUE DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Deusdete Henrique Dias, inscrito sob o CPF n. 239.672.509-20, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Maria Dolores Moreira Dias, que era portadora do CPF sob o n. 177.032.981-15, e aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2475/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4714/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 307/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.764, edição do dia 7 de março de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Deusdete Henrique Dias, inscrito sob o CPF n. 239.672.509-20, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Maria Dolores Moreira Dias, que era portadora do CPF sob o n. 177.032.981-15, e aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4696/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1153/2025
PROTOCOLO: 2721817
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: ROSIMEIRE DA SILVA ZAFRA ZIMMER E MANUELE ZAFRA ZIMMER
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Rosimeire da Silva Zafra Zimmer, inscrita sob o CPF n. 653.077.551-04, na condição de cônjuge e representante legal da filha Manuele Zafra Zimmer, inscrita sob o CPF n. 078.720.171-56, que fara jus até a idade de 21 (vinte e um) anos, em decorrência do óbito do segurado Paulinho Santo Zimmer, que era portador do CPF sob o n. 174.540.341-87, e aposentado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2756/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4719/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 326/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.769, edição do dia 12 de março de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, *caput*, §1º, no art. 45, I, e no 50-A, §1º, III e VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Rosimeire da Silva Zafra Zimmer, inscrita sob o CPF n. 653.077.551-04, na condição de cônjuge e representante legal da filha, Manuele Zafra Zimmer, inscrita sob o CPF n. 078.720.171-56, que fara jus até a idade de 21 (vinte e um) anos, em decorrência do óbito do segurado Paulinho Santo Zimmer, que era portador do CPF sob o n. 174.540.341-87, e aposentado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4688/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1158/2025
PROTOCOLO: 2723275
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: SONIA RODRIGUES DE BARROS OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Sonia Rodrigues de Barros Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 481.709.251-34, cônjuge, em decorrência do óbito do ex-segurado Ademildo Tomaz de Oliveira, que era portador do CPF sob o n. 390.359.211-00 e reformado "ex ofício" no cargo de segundo sargento - PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2893/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4721/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 328/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.769, edição do dia 12 de março de 2025, fundamentada no art. 7º, I, "a" e no art. 9º, §1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, "l", §2º, I, §5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021. (Processo n. 77/016848/2024).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Sonia Rodrigues de Barros Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 481.709.251-34, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ademildo Tomaz de Oliveira, que era portador do CPF sob o n. 390.359.211-00 e reformado "ex ofício" no cargo de segundo sargento - PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4714/2025

PROCESSO TC/MS: TC/167/2025
PROTOCOLO: 2395548
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Aparecido Alves Pereira, inscrito no CPF sob o n. 204.813.811-04, matrícula n. 23705022, ocupante do cargo de especialista em educação, classe G2, nível 8, código 60028, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-767/2025 (peça 15), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4540/2025 (peça 24), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 85/2005, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.721, em 16.1.2025, fundamentada nos art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, no art. 7º, I, e no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro do ato de concessão, tendo em vista que o documento de manifestação da Ageprev não se refere ao servidor. Intimado o jurisdicionado, por meio da INT-G.ODJ-1568/2025, compareceu aos autos e encaminhou a documentação exigida. Enviados os autos ao MPC, que emitiu seu parecer pelo registro.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Aparecido Alves Pereira, inscrito no CPF sob o n. 204.813.811-04, matrícula n. 23705022, ocupante do cargo de especialista em educação, classe G2, nível 8, código 60028, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4730/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17984/2014
PROTOCOLO: 1561514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADORES DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA (Falecido); DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 211/2014 (PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2014)
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. UM DOS GESTORES. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. OUTRO GESTOR. AUTUAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PGE PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 211/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Almir Camargo Stein – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), para atender os veículos pertencentes à frota municipal, constando como ordenadores de despesas os senhores Renato de Souza Rosa e Douglas Rosa Gomes, prefeitos à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-2300/2017, prolatada no Processo TC/17993/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC01-99/2021, proferido nestes autos (peça 32), que julgou regular a formalização do Contrato n. 211/2014, e irregular a execução financeira da contratação, bem como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

apenou os ex-prefeitos de Bela Vista, com multas, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) Uferms ao Sr. Douglas Rosa Gomes, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, e a 20 (vinte) Uferms ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-99/2021, o ex-prefeito de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/17984/2014/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-99/2021.
Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/17984/2014/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2359/2025 (peça 48), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-99/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às **baixas de responsabilidade** do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida no Acórdão AC01-99/2021, e, após, **decido** pela extinção e pelo arquivamento deste feito.

Ademais, em virtude da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes**, **autue-se novo processo**, denominado "**Execução de Decisão**", cumprindo as formalidades impostas no art. 187, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe **à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões)** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/692/2025
PROTOCOLO: 2399763
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ANA BELA ROSEGHINI OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Bela Roseghini Oliveira, inscrita sob o CPF n. 043.690.061-04, filha, em decorrência do óbito da segurada Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira, que era inscrita sob o CPF n. 356.470.351-91 e ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2954/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4736/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 215/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.736, edição do dia 5 de fevereiro de 2025, com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, III, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Bela Roseghini Oliveira, inscrita sob o CPF n. 043.690.061-04, filha, em decorrência do óbito da segurada Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira, que era inscrita sob o CPF n. 356.470.351-91 e ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4685/2025

PROCESSO TC/MS: TC/730/2025
PROTOCOLO: 2400018
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JALILE CHICRALA DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Jalile Chicrala da Silva, inscrita sob o CPF n. 236.763.371-15, companheira, em decorrência do óbito do segurado Gabriel Chaves Lima, que era inscrito sob o CPF n. 322.417.551-68, e fora transferido para a reserva remunerada no cargo de primeiro sargento-PM, matrícula n. 44732022, símbolo 708/1SG/6, código 40016, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2895/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4734/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. "P" Ageprev 222/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.738, edição do dia 7 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "a", no art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Jalile Chicrala da Silva, inscrita sob o CPF n. 236.763.371-15, companheira, em decorrência do óbito do segurado Gabriel Chaves Lima, que era inscrito sob o CPF n. 322.417.551-68, e fora transferido para a reserva remunerada no cargo de primeiro sargento-PM, matrícula n. 44732022, símbolo 708/1SG/6, código 40016, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4690/2025

PROCESSO TC/MS: TC/764/2025
PROTOCOLO: 2408725
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: LÚCILIA DE SOUZA PORTO BRANDÃO E JOABER PORTO BRANDÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Lúcilia de Souza Porto Brandão, inscrita sob o CPF n. 003.342.551-55, cônjuge e representante legal do filho, Joaber Porto Brandão, inscrito sob o CPF n. 078.810.051-30, em decorrência do óbito do segurado Didier Ávila Brandão, que era inscrito sob o CPF n. 200.511.821-49, reformado que ocupava o cargo de terceiro sargento - PM, símbolo 708/3SG/6, código 40018, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3174/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4733/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. P Ageprev 244/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.743, edição do dia 12 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "a" e "d" e art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, "I", § 2º, I e II, "a", § 5º, I, II e III da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Lúcilia de Souza Porto Brandão, inscrita sob o CPF n. 003.342.551-55, cônjuge e representante legal do filho, e Joaber Porto Brandão, filho, inscrito sob o CPF n. 078.810.051-30, em decorrência do óbito do segurado Didier Ávila Brandão, que era inscrito sob o CPF n. 200.511.821-49, reformado que ocupava o cargo de terceiro sargento - Pm, símbolo 708/3Sg/6, código 40018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/767/2025
PROTOCOLO: 2408744
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ELIO BARROS CAVALCANTE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Elio Barros Cavalcante, inscrito no CPF sob o n. 356.126.571-53, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Leonir Aparecida Ferreira Barros Cavalcante, que era portadora do CPF sob o n. 294.032.941-91 e ocupava o cargo de professor, matrícula n. 3881002, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3178/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4732/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 223/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.738, edição do dia 7 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Elio Barros Cavalcante, inscrito sob o CPF n. 356.126.571-53, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Leonir Aparecida Ferreira Barros Cavalcante, que era portadora do CPF sob o n. 294.032.941-91 e ocupava o cargo de professor, matrícula n. 3881002, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4655/2025

PROCESSO TC/MS: TC/782/2025
PROTOCOLO: 2410070
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELCIDA ICASSATI DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Elcida Icassati de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 017.375.921-18, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Mauro de Oliveira, que era inscrito sob o CPF n. 137.579.701-87, e reformado no cargo de terceiro sargento-PM, matrícula n. 8013021, símbolo 707/3SG/5, código n. 40018, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–3181/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4728/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 255/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.748, edição do dia 17 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "a", no art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Elcida Icassati de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 017.375.921-18, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Mauro de Oliveira, que era inscrito sob o CPF n. 137.579.701-87, reformado no cargo de terceiro sargento-PM, matrícula n. 8013021, símbolo 707/3SG/5, código 40018, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/972/2025
PROTOCOLO: 2597362
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: EVA AUXILIADORA MATOS DE MELO BARBOSA - LUANY DE MELO BARBOSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Eva Auxiliadora Matos de Melo Barbosa, inscrita sob o CPF n. 638.873.981-49, cônjuge do segurado, e Luany de Melo Barbosa, inscrita sob o CPF n. 070.168.021-08, filha do segurado, em decorrência do óbito de Marco Antonio Flores Barbosa, que era inscrito sob o CPF n. 582.796.791-20, e ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 86154021, classe C2, nível 6, código 60015, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–2477/2025 (peça 21), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4724/2025 (peça 22), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 281/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.751, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, "caput", § 1º, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, III e VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no Decreto Estadual n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Eva Auxiliadora Matos de Melo Barbosa, inscrita sob o CPF n. 638.873.981-49, cônjuge do segurado, e Luany de Melo Barbosa, inscrita sob o CPF n. 070.168.021-08, filha do segurado, em decorrência do óbito de Marco Antonio Flores Barbosa, que era inscrito sob o CPF n. 582.796.791-20, e ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 86154021, classe C2, nível 6, código 60015, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 729/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2689/2025
PROTOCOLO	:	2794403
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA (PREFEITO À ÉPOCA)
ADVOGADOS	:	FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861 ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 – ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS25.205
TIPO PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

1. Relatório

JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS à época dos fatos, propõe o presente pedido de revisão (fls. 03/37), face o Parecer Prévio emitido nos autos TC/2642/2018 (fls. 1991/2000).

Rebate pontualmente o recorrente às irregularidades apontadas no parecer prévio emitido por esta Corte acerca da prestação de contas de governo do Município de Aparecida do Taboado/MS, exercício financeiro de 2017.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente pedido de revisão, com atribuição de efeito suspensivo e remessa de ofício à Câmara de Vereadores do Município de Aparecida do Taboado/MS, para sobrestamento do julgamento das contas até decisão final desta Corte.

No mérito, requer o provimento do presente expediente, "*reformando o PARECER PRÉVIO - PA00 - 172/2024, para a consequente emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.*" (fls. 36).
Juntou o documento de fls. 38 e a procuração às fls. 39.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC[1], aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012[2]).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar n º 160, de 2 de janeiro de 2012 .
>
> § 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar n º 160, de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o parecer prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS 3826), de 14/08/2024 (fls. 2001 dos autos TC/2642/2018), de modo que, portanto, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Terá sua admissibilidade analisada, portanto, como pedido de revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída pelo atual pedido de rescisão.
Pois bem.

[1] "**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
[2] "**Art. 89.** Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012[3].

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de *julgamento* proferido por esta Corte transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do pedido de revisão.

Ocorre que o parecer prévio, embora emitido por ato colegiado desta Corte, não se trata de um *julgamento*, mas sim de ato opinativo sobre as contas de governo de Prefeitos e Governador, cabendo o julgamento destas contas ao respectivo Poder Legislativo competente, na forma estabelecida no art. 71 da Constituição Federal.

A medida adequada a impugnar parecer prévio emitido por este Tribunal é o pedido de reapreciação, então previsto no art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/20124, e cuja disciplina se encontrava no art. 120 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS5, hoje disciplinado também no art. 74-A da Lei Complementar nº. 160/2012, introduzido pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Ou seja, não era cabível o pedido de revisão para impugnar parecer prévio emitido por este Tribunal – como não é cabível, igualmente, o atual pedido de rescisão – na medida em que, como exposto, o parecer prévio não é ato de julgamento, mas sim ato opinativo.

Esta previsão, aliás, ficou nítida com a introdução do art. 74-A, §9º, na Lei Complementar nº.160/2012[6], que expressamente dispôs quanto ao não cabimento de pedido de rescisão ou qualquer recurso contra parecer prévio sobre as contas de Governador ou Prefeito.

Compulsando os autos, aliás, verifica-se que o peticionante já interpôs pedido de reapreciação face o Parecer Prévio PA00 - 172/2024, expediente tramitado sob a nomenclatura TC/7914/2024, o qual já foi julgado improcedente por este Tribunal mediante o Acórdão AC00 271/2025 (fls. 61/65 dos autos TC/7914/2024), publicado no DOE/TCE/MS nº. 4010, de 31/03/2025 (fls. 66 dos autos TC/7914/2024).

E, em que pese o fato de o presente pedido de revisão impugnar especificamente o parecer prévio emitido por esta Corte nos autos TC/2642/2018, tem-se, igualmente, que não seria possível sua admissão, com base no princípio da fungibilidade, face o Acórdão proferido nos autos do pedido de reapreciação TC/7914/2024, na medida em que seria incabível para tal fim por expressa disposição legal[7].

Por fim, mesmo que fosse cabível – o que a toda evidencia não é –, o pedido de revisão – atualmente nominado de pedido de rescisão – também não pode ser admitido neste caso porque o requerente não se apoiou em qualquer dos fundamentos de rescindibilidade previstos no rol taxativo do art. 73 da LC 160 de 2012, o que demonstra a total inadequação da medida apresentada em contraste com os fins pretendidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do presente expediente, por não se tratar da medida adequada para impugnação de parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

---

[3] "**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; **II -** na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; **III** - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; **IV** - ofensa à coisa julgada; **V** - violação de literal disposição de lei. **§ 1º** O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. **§ 2º** No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

[4] "**Art. 54.** (...) **§ 2º** vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.

[5] "**Art. 120.** Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias. **§ 1º** O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168. § 2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012."

[6] "**Art. 74-A.** Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno. (...) **§ 9º** Dada a natureza opinativa, não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito."

[7] **Art. 74-A.** Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno. (...) **§ 10.** Não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra acórdão que analisar pedido de reapreciação. (Redação dada pela Lei Complementar n º 345, de 11 de abril de 2025)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 707/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2917/2025
PROTOCOLO	**:** 2796702
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADOS	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO PROCESSO	**:** PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 03/16), face o Parecer Prévio emitido nos autos TC/7713/2019 (fls. 1181/1187).
Argumenta, preliminarmente o peticionante, pela aplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade, pelo que pugna pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão.

Funda sua impugnação no art. 73, I, *b)*[8], e II[9], da Lei Complementar nº. 160/2012, isto é, na falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se embasado a decisão impugnada, bem como na superveniência de documentos que possam elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

Nas suas razões, rebate pontualmente as conclusões a que chegou esta Corte quando da emissão do Parecer Prévio ora impugnado.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, e, no mérito, "*o provimento total deste pedido, modificando o comando do PARECER PRÉVIO – PA00 – 187/2023, com a consequente emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício de 2018 por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*" (fls. 16).
Juntou documentos (fls. 17/104). Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC[10], aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012[11]).
Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, no que toca ao pedido de revisão renomeado para pedido de rescisão, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> § 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012 .

[8] "**Art.73.** De ato decisório definitivo do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de rescisão fundado em: **I** - prova inequívoca: (...) **b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;"
[9] "**Art.73**. De ato decisório definitivo do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de rescisão fundado em: (...) **II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;"
[10] "**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
[11] "**Art. 89.** Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS 3640), de 18/01/2024 (fls. 1188 dos autos TC/7713/2019), de modo que, portanto, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Terá sua admissibilidade analisada, portanto, como pedido de revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída pelo presente pedido de rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012[12].

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de *julgamento* proferido por esta Corte transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

Ocorre que o Parecer Prévio, embora emitido por ato colegiado desta Corte, não se trata de um *julgamento*, mas sim de ato opinativo sobre as contas de governo de Prefeitos e Governador, cabendo o julgamento destas contas ao respectivo Poder Legislativo competente, na forma estabelecida no art. 71 da Constituição Federal.

A medida adequada a impugnar Parecer Prévio emitido por este Tribunal é o Pedido de Reapreciação, então previsto no art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/201213, e cuja disciplina se encontrava no art. 120 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS14, hoje disciplinado também no art. 74-

A da Lei Complementar nº. 160/2012, introduzido pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Ou seja, não era cabível o pedido de revisão para impugnar Parecer Prévio emitido por este Tribunal – como não o é cabível, igualmente, o atual pedido de rescisão – na medida em que, como exposto, o Parecer Prévio não é ato de julgamento, mas sim ato opinativo.

Esta previsão, aliás, ficou nítida com a introdução do art. 74-A, §9º, na Lei Complementar nº.160/2012[15], que expressamente dispôs quanto ao não cabimento de pedido de rescisão ou qualquer recurso contra parecer prévio sobre as contas de Governador ou Prefeito.

E tampouco é possível aplicar, no caso presente, o princípio da fungibilidade, a fim de receber o presente expediente como Pedido de Reapreciação, na medida em que o Parecer Prévio em questão foi publicado no DOE/TCE/MS nº. 3640, de **18/01/2024**, tendo o ora peticionante tomado ciência automática da publicação em **03/02/2024** (fls. 1191 dos autos TC/7713/2019), de modo que o prazo então vigente de 45 (quarenta e cinco) dias para propositura do pedido de reapreciação se esgotou em **12/04/2024**. Veja-se:

---

[12] "**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; **II -** na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; **III** - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; **IV** - ofensa à coisa julgada; **V** - violação de literal disposição de lei. **§ 1º** O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. **§ 2º** No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

[13] "**Art. 54.** (...) **§ 2º** vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.

[14] "**Art. 120.** Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias. **§ 1º** O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168. § 2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012."

[15]"**Art. 74-A.** Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno. (...) **§ 9º** Dada a natureza opinativa, não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
03/02/2024 (Ciência Automática)	12/04/2024
Data de Resposta:	**Protocolo de Resposta:**
-	-

Uma vez que o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo desta Corte apenas em **24/06/2025** (protocolo nº. 2796702) tem-se que não pode, portanto, o pedido de rescisão ora manejado ser admitido como pedido de reapreciação, pois seria flagrantemente intempestivo.

3. Decisão

Ante o exposto, **não conheço** do presente expediente, por não se tratar da medida adequada para impugnação de Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.
Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 671/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15808/2022/001
PROTOCOLO: 2792293
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 04/07), interposto por **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/15808/2022 (fls. 379/386).
Reconhece o Recorrente a remessa intempestiva de documentos, porém argumenta que não teria controle sobre todos os atos da administração, bem como que no caso concreto não teria havido má-fé ou prejuízo ao erário e/ou ao interesse público, razões pelas quais, sustenta, a sanção imposta deveria ser afastada.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, "*para que seja reformada a decisão singular DSG-G.RC-1134/2025, afastando-se a multa imposta ao gestor municipal; b) Que a falha de remessa intempestiva seja considerada impropriedade de natureza formal, nos termos do art. 59, II da LC nº 160/2012, com recomendação pedagógica à atual gestão; c) Que seja reconhecida a ausência de dolo ou má-fé, com a consequente reclassificação da penalidade para advertência ou aplicação de sanção proporcional e razoável diante das peculiaridades do caso.*" (fls. 07).
Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar n º 160, de 2 de janeiro de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3983, de 21 de fevereiro de 2025 (fls. 387 dos autos TC/15808/2022), de modo que, portanto, terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso sob exame, o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de maio de 2025**, sob o nº. 2792293, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **20 de março de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 390 dos autos TC/15808/2022.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **29 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
20/03/2025	29/05/2025
Data de Resposta:	**Protocolo de Resposta:**
-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 17 (dezessete) UFERMS, em seu item '5, ii)'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7601/2019/001
PROTOCOLO: 2780204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 , ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27.218, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244, LAÍSA ROBALINHO GRANDE SALING – OAB/MS 14.781, LARA DORSA LIMA – OAB/MS 27.822, LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA – OAB/MS 20.776, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO – OAB/MS 17.724, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI – OAB/MS 19.206, RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100/MS e THAINARA MAYUMI NOGUEIRA KOHAGURA – OAB/MS 24.580
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/13), interposto por **ENELTO RAMOS DA SILVA**, Prefeito do Município de Sonora/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/7601/2019 (fls. 379/386).

Argumenta o recorrente que não haviam cláusulas indevidamente restritivas no procedimento licitatório cuja regularidade foi analisada por esta Corte, de maneira que a Administração teria agido dentro de seus poderes discricionários.

Aduz que a multa fixada deveria ser afastada, ou, acaso mantida, ser minorada, aplicando-se ao caso os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, "*reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, Sr. Enelto Ramos da Silva, nos termos acima dispostos;*" (fls. 12). Subsidiariamente, postula pela redução da multa para 05 (cinco) UFERMS (fls. 12).

Não juntou documentos.

Procuração às fls. 14.

Em decisão de admissibilidade de fls. 16/17 foi determinada a intimação do Recorrente para, querendo, regularizar sua representação processual, o que fez às fls. 23/24, de modo que retornam os autos à esta Presidência para conclusão do juízo de admissibilidade recursal.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3921 de 04/12/2024 (fls. 844 dos autos TC/7601/2019), de modo que, portanto, terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **31 de março de 2025**, sob o nº. 2780204, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **22 de janeiro de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 847/848 dos autos TC/7601/2019.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **31 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
22/01/2025 (Ciência Automática)	31/03/2025
Data de Resposta:	**Protocolo de Resposta:**
-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade do procedimento licitatório analisado, lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 680/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11703/2019/001
PROTOCOLO: 2782927
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/04), interposto por **EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**, Diretor Presidente da Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia/MS (PREVISCA) à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/11703/2019 (fls. 177/180).

Ao final, requereu "*o Registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Jesus Barbosa Ferreira, tendo em vista que a falha documental apontada, foi sanada; Em relação aos itens 2 e 3, REQUEIRO cordialmente, pautado no art. 69 da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012, o CANCELAMENTO DAS MULTAS aplicadas, tendo em vista o atendimento desse recurso de maneira tempestiva, e ainda, pela resolução documental apresentada.*" (fls. 03/04).

Juntou documento às fls. 05.

Em decisão de admissibilidade de fls. 07/09, foi determinada a intimação do Recorrente para, querendo, emendar sua petição recursal, nos termos do art. 932, p. único, do CPC, devendo apresentar os fundamentos para reforma da decisão recorrida.

Devidamente intimado (conforme certidão de fls. 13), o Recorrente apresentou o peticionamento de fls. 15/18, argumentando que os valores relativos à aposentadoria do Sr. Jesus Barbosa Ferreira teriam sido devidamente calculados conforme a decisão DSG – G.FEK – 211/2024.

Sustenta que a aposentadoria se encontraria apta para registro, de acordo com as diretrizes legais aplicáveis, tendo os proventos sido fixados proporcionalmente ao tempo de contribuição e calculados com base na última remuneração.

Aduz, assim, que uma vez que o fato que teria dado origem a sanção aplicada teria sido regularizado, a penalidade aplicada deveria ser reanalisada.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e seu provimento, "*para o fim de ser desconstituída a decisão singular DSG – G – FEK – 211/2024, e determinado o REGISTRO da aposentadoria analisada; 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.*" (fls. 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Juntou documento de fls. 19. Instrumentos de mandato às fls. 19/20.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3947, do dia 14 de janeiro de 2025 (fls. 181 dos autos TC/11703/2019), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem. São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de abril de 2025**, sob o nº. 2782927, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **04 de fevereiro de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 185 dos autos TC/11703/2019.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **11 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	**Data de Vencimento:**
04/02/2025	11/04/2025
(Ciência Automática)	
Data de Resposta:	**Protocolo de Resposta:** 2782848
11/04/2025 14:12:20	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidor público, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o Recurso Ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade do procedimento analisado, lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, tanto por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, quanto por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 686/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10171/2023/001
PROTOCOLO: 2792692
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/09, interposto por **LÍDIO LEDESMA**, Prefeito do Município de Iguatemi/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/10171/2023 (fls. 379/386).

Argumenta o Recorrente que a apontada irregularidade pela ausência de ata de registro de preços seria indevida, na medida em que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 foi realizado para compra imediata de medicamentos, inexistindo documento de registro de preços para futuras aquisições.

Aduz que as Atas da Sessão de Julgamento, Adjudicação e Homologação e suas publicações constam nas Peças 21 a 29 do feito.

Sustenta, quanto a remessa intempestiva de documentos, que não poderia responder por falha a que não deu causa, bem como que não teria havido má-fé ou prejuízo à analise processual, na medida em que eventualmente todos os documentos necessários teriam sido remetidos.

Argumenta, ainda, que aplicar-se iam ao caso o disposto ao art. 180, §4º, I a IV, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o conhecimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, "*seja dado provimento do presente recurso, reformando o r. Acórdão, para o fim de anular as multas aplicadas ao Recorrente, ou ao menos minorá-la.*" (fls. 09).

Não juntou documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3990, de 07/03/2025 (fls. 2150 dos autos TC/10171/2023), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **30 de maio de 2025**, sob o nº. 2792692, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **21 de março de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 2153 dos autos TC/10171/2023.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **30 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
21/03/2025 (Ciência Automática)	30/05/2025

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 110 (cento e dez) UFERMS, em seu item 'II'.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 695/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2022/001
PROTOCOLO: 2793150
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 18/33, interposto por **EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA**, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/3386/2022 (fls. 230/236).

Argumenta o Recorrente, preliminarmente, que protocolou por equívoco a presente peça recursal nos autos TC/4571/2022/001, juntamente com o recurso de fato destinado àquele processo, de modo que postula, assim, pela tempestividade do presente.

Nas razões recursais, argumenta que a desclassificação da proposta teria se dado por sua manifesta inexequibilidade, dentro do parâmetro legal do art. 48, §1º, *a, b,* da Lei nº. 8.666/1993.

Sustenta que, após a inexequibilidade, a empresa desclassificada não teria apresentado qualquer documento a fim de demonstrar a exequibilidade de sua oferta, o que seria seu ônus, mesmo tendo sido intimado para tal fim.

Aduz que a empresa em questão apresentou manifestação defendendo a exequibilidade de sua proposta. Entretanto, a manifestação em comento teria estado desacompanhada de qualquer comprovação fática ou demonstrativos financeiros e orçamentários, diante do que a área técnica da AGESUL concluiu pela inexequibilidade da proposta, de modo que a Comissão de Licitação, amparada nesta manifestação do setor técnico da AGESUL, decidiu pela desclassificação da empresa.

Argumenta que em seu recurso administrativo a empresa desclassificada tampouco trouxe documentação capaz de infirmar a conclusão a que se havia chegado, de modo que não teria restado alternativa à Administração que manter a desclassificação.

Diante dos fatos do caso, sustenta que a equipe de auditoria deste Tribunal teria partido de uma premissa equivocada, de que caberia à Administração demonstrar a inexequibilidade da proposta, quando na realidade tal ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta caberia à empresa desclassificada, e do qual não se teria desincumbido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Aduz que a Divisão técnica desta Corte tampouco demonstrou nos autos que a proposta seria exequível, e que, por consequência, a AGESUL teria incorrido em prejuízo ao desclassificar a empresa.

Argumenta, também, que o Acórdão recorrido teria se afastado do conjunto probatório juntado aos autos ao afirmar que não teria sido oportunizado à denunciante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, sendo que teve inúmeras oportunidades para tanto.

Sustenta que a aplicação de multa, no caso concreto, feriria o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sobretudo diante do fato de que o valor contratado não teria causado dano ao erário.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, "*a fim de que seja afastada a aplicação da penalidade de multa a este jurisdicionado, como medida de atendimento ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do devido processo legal, adequando-se a decisão a diretriz legal fixada no artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e, especialmente, aos documentos consignados no processo, os quais demonstram acertada a desclassificação da empresa que não apresentou comprovação da viabilidade financeira e operacional de uma proposta considerada "manifestamente inexequível" de acordo com o critério objetivo do art. 48, $1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Vale dizer, utilizando o próprio texto do inc. II do art. 48: a denunciante, a quem incumbia demonstrar "(...) sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)", não o fez de nenhuma forma, não apresentou qualquer documento para isso.*" (fls. 16/17).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3957 de 23/01/2025 (fls. 237 dos autos TC/3386/2022), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de junho de 2025**, sob o nº. 2793150. Entretanto, argumenta o Recorrente que teria interposto o presente recurso na realidade em **25 de março de 2025**, mediante o protocolo de nº. 2734405, erroneamente o atribuindo aos autos TC/4571/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **05 de fevereiro de 2025** (fls. 241 dos autos TC/3386/2022), de modo que o prazo recursal de 45 (quarenta-e-cinco dias) teria se encerrado em **14 de abril de 2025**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
05/02/2025	14/04/2025

Considerando-se que o Recorrente logrou êxito em demonstrar o protocolo de sua impugnação recursal nas dependências deste Tribunal em **25 de março de 2025**, (consoante recibo de protocolo de fls. 05), ainda que nos autos errados (TC/4571/2022), tem-se que possível admitir o presente expediente, sobretudo porque o prazo de 45 dias se encerraria apenas em **14 de abril de 2025**.

Veja-se que o art. 88, §1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS estabelece que o documento ou peça será considerado recebido na data do seu protocolo neste Tribunal, de modo que se considera **tempestivo**, portanto, o presente expediente.

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na licitação, fixou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente, em seu item 'B)'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2025
PROTOCOLO: 2793276
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, autoridade máxima da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MS, com fundamento no art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS), visando à obtenção de orientação técnico-jurídica quanto à possibilidade de utilização de recursos de convênio para o custeio de despesas anteriores à celebração formal do instrumento, desde que compatíveis com o objeto pactuado e o plano de trabalho.

A consulta foi precedida de pesquisa pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões anexada às fls. 40-43 (peça 5) que não identificou pareceres anteriores sobre o tema, mas colacionou julgados deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas, demonstrando que se trata de matéria de relevante interesse administrativo e jurídico.

2. Fundamentação

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder à Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS) e seus incisos, dentre os quais se destacam: a) legitimidade da autoridade consulente (Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul); b) pertinência temática com a competência do Tribunal, pois envolve aspectos de natureza orçamentária, financeira e administrativa relacionados à aplicação de recursos públicos; c) formulação de dúvida de caráter geral, preventivo e abstrato, sem referência a caso concreto em trâmite perante esta Corte ou ao Poder Judiciário; d) declaração expressa de inexistência de decisões anteriores sobre matéria idêntica envolvendo o órgão consulente; e) motivação e relevância do tema, especialmente diante da proximidade da data comemorativa de interesse institucional.

Destaco que o tema guarda relação direta com atos administrativos de natureza orçamentária e financeira sujeitos à fiscalização por esta Corte, revestindo-se de caráter geral e abstrato, sem referência a casos individualizados.

A presente consulta refere-se à possibilidade de execução de despesas anteriormente à formalização de convênios administrativos, em contexto de necessidade operacional da Administração Pública, especialmente quando se trata da preservação da continuidade de serviços públicos essenciais, como os da área da saúde. Busca-se, portanto, obter orientação normativa segura quanto à legalidade e regularidade da posterior execução financeira dessas despesas, à luz da legislação vigente e das normas de regência da despesa pública. Para tanto, submeteu-se à apreciação desta Corte os seguintes quesitos:

a) À luz da legislação vigente e das normas de regência da despesa pública, é admissível a utilização de recursos financeiros de convênio para custear despesas anteriores à data da celebração formal do instrumento, desde que haja correspondência entre os gastos e o plano de trabalho pactuado?
b) A execução antecipada das ações previstas no plano de trabalho, em razão de urgência ou continuidade de serviços públicos de saúde, pode ser posteriormente regularizada mediante celebração do convênio, desde que haja comprovação da pertinência com o objeto pactuado?
c) Em sendo possível de forma excepcional utilizar recursos financeiros de convênio para custear despesas anteriores à data da celebração formal do instrumento, poderia a Secretaria de Estado de Saúde encaminhar eventuais parcelas restantes pactuadas no convênio?
d) Quais são os requisitos documentais e contábeis que devem ser observados para que a Administração Pública estadual comprove a boa-fé, a economicidade e a vinculação dos gastos à finalidade pública e ao plano de trabalho aprovado?

Assim, verifica-se que a matéria objeto da presente consulta insere-se no âmbito da competência deste Tribunal de Contas, além de guardar correlação direta com as atribuições temáticas previstas no Regulamento Organizacional desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 115, de 4 de dezembro de 2019, no que concerne ao exame da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da aplicação de recursos públicos no âmbito de convênios.

A consulta apresenta-se devidamente instruída, com formulação clara e objetiva dos quesitos, sustentação legal apropriada e abordagem de tema de relevante interesse público e administrativo, revestido de abstração suficiente, não havendo impedimentos regimentais à sua admissibilidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **RECEBO** a presente **CONSULTA**, nos termos do artigo 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e do art. 137 do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Considerando a clareza dos quesitos apresentados e a suficiência dos elementos constantes nos autos para a instrução técnica e ministerial, fica dispensada a emissão de parecer preparatório pelo Departamento Jurídico, devendo o feito ser encaminhado diretamente ao **Ministério Público de Contas, n**os termos do art. 138, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, c.c. o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Face ao exposto, encaminho o presente expediente à Coordenadoria de Atividades Processuais e determino sua distribuição ao Conselheiro Jerson Domingos, a quem compete a relatoria da Secretaria de Estado de Saúde – SES, no biênio 2025-2026.

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 CONS. JERSON DOMINGOS
GRUPO V

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
FRM	AMW	OFD	JRPC	RC	MJMS	FEK	ODJ	RC	ODJ

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. ANASTACIO
2. AQUIDAUANA
3. BODOQUENA
4. BONITO
5. CORUMBA
6. DOIS IRMAOS DO BURITI
7. GUIA LOPES DA LAGUNA
8. JARDIM
9. LADARIO
10. MIRANDA
11. NIOAQUE
12. TERENOS

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMIINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:
1. AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **AGEHAB/MS**
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - **AGESUL/MS**
3. DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **DPGE/MS**
4. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - **UEMS**
5. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL –**FUNDERSUL**
6. FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DADEFENSORIA PÚBLICA DE MS - **FUNADEP/MS**
7. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS - **FEAS/MS**
8. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS - **FECC**
9. FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO DE MS - **FEM/MS**
10. FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL - **FET/MS**
11. FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS MS - **FIS/MS**
12. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL - **FESP/MS**
13. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS -**SEAD/MS**
14. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - **SEILOG/MS**
15. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - **SEJUSP/MS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - **SES/MS**

Cumpra-se. Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4468/2024
PROTOCOLO: 2331541
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata de Ofício n. 625/2024/GAB-PGJ, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Ilmo. Procurador-Geral de Justiça desse Estado, a partir de requisição do promotor de justiça da Comarca de Três Lagoas, na qual foram disponibilizadas cópias do Inquérito Civil nº 06.2023.00000122-0, anunciando possíveis irregularidades no Contrato Administrativo n. 119/2022, celebrado entre o município de Selvíria e a empresa Engeluga Engenharia ME.

O expediente foi admitido como "*peças informativas*" e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, à época responsável pelo acervo processual do Cons. Waldir Neves Barbosa (fl. 3601). Na ocasião, o relator determinou a análise dos fatos pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA (fl. 3602).

A DFEAMA, por sua vez, emitiu a Análise ANA DFEAMA 13761/2024 (fls. 3603-3604), informando que embora o Contrato Administrativo n. 119/2022 não tenha sido regularmente enviado ao Tribunal pelo jurisdicionado, ele foi angariado com o instrumento de inspeção determinado no bojo do TC/1658/2024 (RDI DFEAMA 21/2024), onde foram relatadas as irregularidades concernentes à dita contratação. Registra-se, também, que o referido processo foi distribuído originalmente à relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (fl. 3604).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 1ªPRC 2910/2025 opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/4468/2024), em razão da fiscalização do Contrato Administrativo n. 119/2022 já se encontrar em curso no TC/1658/2024 (fls. 4481-4483).

Na sequência, o Conselheiro Relator remeteu o presente processo à Presidência, a fim de que ele seja redistribuído à relatoria do conselheiro responsável pelo TC/1658/2024 (fls. 4484-4485).

Ante o exposto, considerando que o Contrato Administrativo n. 119/2022 já é objeto de fiscalização no processo TC/1658/2024, bem como que os dados e documentos remetidos pelo Ministério Público Estadual, no âmbito do Ofício 625/2024/GAB-PGJ, podem servir ao conjunto daqueles autos, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que redistribua o presente processo – TC/4468/2024 - ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que responde pelo acervo processual do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 2/2023).

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1943/2020/001
PROTOCOLO: 2779779
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 20, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o processo, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 17), cujo acervo se encontra com o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 161/167 dos autos TC/1943/2020), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que **determino**, desta forma, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, uma vez que seu acervo processual se encontra sob responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2106/2021/001
PROTOCOLO: 2359183
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 50, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o processo, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 43), cujo acervo se encontra com o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 775/779 dos autos TC/2106/2021), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que **determino**, desta forma, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, uma vez que seu acervo processual está com o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2019/001
PROTOCOLO: 2293370
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CELIA MEDEIROS (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 30, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o processo, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 13), cujo acervo se encontra com o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 961/967 dos autos TC/2638/2019), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que **determino**, desta forma, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, uma vez que seu acervo processual se encontra sob a responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3578/2024
PROTOCOLO: 2324920
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 31, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Pedido de Reapreciação, cuja Relatoria foi originariamente atribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 11), cujo acervo se encontra presentemente sob competência do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o Relator do Parecer Prévio PA00 15/2024 (fls. 1974/1982 dos autos TC/2715/2019), objeto do presente Pedido de Reapreciação, atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que **determino**, desta forma, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado o Parecer Prévio objeto do presente Pedido de Reapreciação, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, uma vez que seu acervo processual se encontra sob responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7206/2021/001
PROTOCOLO: 2342243
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE (EX-DIRETOR)
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 46, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 37), cujo acervo se encontra sob competência do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 599/604 dos autos TC/7206/2021), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que **determino**, desta forma, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, uma vez que seu acervo processual se encontra sob a responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14737/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11184/2012
PROTOCOLO: 1271244
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROD NEI RIBEIRO PARAGUASSU
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 33 (fl. 54), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10592/2017 (peça 35, fls. 56-58), de responsabilidade do Sr. Rod Nei Ribeiro Paraguassu.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal,* ***ouvido o Ministério Público de Contas****, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória*", determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1563/2010
PROTOCOLO: 974637
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA
ADVOGADOS: NERY RAMÓN INSFRÁN JÚNIOR – OAB/MS 12.215
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 34 (fl. 554), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13503/2014 (peça 35, fl. 555), de responsabilidade do Sr. Laurentino Pavão de Arruda.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal,* ***ouvido o Ministério Público de Contas****, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória*", determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14773/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2094/1988
PROTOCOLO: 513581
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ SARAIVA VIEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho (Peça 05 – fl. 494), para apreciação de possível prescrição.

Trata-se o presente processo de inspeção ordinária junto à Câmara Municipal de Ivinhema que, inicialmente, culminou na Decisão Simples de Peça 04 – fl. 328 que impugnou importâncias pagas a maior, a título de subsídios, a diversos vereadores. A referida Decisão foi encaminhada aos responsáveis e por não ter sido cumprida, o prefeito à época, Sr. Luiz Saraiva Vieira, foi notificado para que tomasse as medidas cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias (Peça 04 – fl. 382).

Ocorre que o Sr. Luiz deixou o prazo transcorrer em aberto (Peça 04 – fl. 383), motivo pelo qual foi proferida nova Decisão Simples (Peça 04 – fl. 393) que, por sua vez, determinou o desentranhamento de documentos, a aplicação de multa de 1000 (mil) UFERMS ao Sr. Luiz, por não atender no prazo fixado a determinação, nos termos do art. 197, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas vigente à época, combinado com o art. 53, IV, da Lei Complementar 048/90 e que o Prefeito à época promovesse a ação de cobrança executiva dos débitos declarados na Decisão Simples anterior.

Sobre esta Decisão (Peça 04 – fl. 393), foi apresentado Pedido de Reconsideração (Peça 04 – fl. 402-409), ao qual o Acórdão de Peça 04 – fl. 459 deu parcial provimento para o fim de alterar a multa de 1000 (mil) UFERMS para 200 (duzentas) UFERMS e modificar o item 4 para determinar que o prefeito à época ajuizasse a ação executiva em face do Sr. Antônio Panferro.

O Acórdão transitou em julgado em 01.02.2001 (Peça 04 – fl. 474) e não tendo havido o recolhimento da multa, o débito foi incluído em dívida ativa, resultando na CDA 10249/2001, inscrita em 26.03.2001 (Peça 10 – fl. 487).

Consta dos autos (Peça 04 – fl. 490), que o jurisdicionado realizou o parcelamento do débito, sendo noticiado tão somente o pagamento da 1ª parcela (Peça 04 – fl. 492).

Compulsando os autos verifica-se a informação de que a CDA 10249/2001 (Peça 07 – fl. 496-498), de responsabilidade do **Sr. Luiz Saraiva Vieira**, encontra-se PRESCRITA, consoante Despacho (Peça 05 – fl. 494) e extrato da CDA (Peça 07 – fl.496-498).

Pois bem. Embora o extrato da CDA (Peça 07 – fl. 496-498) registre a anotação 'Ajuizada – 10023/2001', não há outras informações processuais que permitam verificar se houve declaração judicial de prescrição.

Cumpre registrar que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*", diante do que determino remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14919/2025

PROCESSO TC/MS: TC/208/2025
PROTOCOLO: 2395719
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO (PREFEITO)
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 624, da lavra da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, atuando em substituição ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves** (Ato Convocatório nº. 003, de 05 de janeiro de 2023), declinando da competência para relatar o feito, diante do fato de que a competência para relatoria dos feitos relacionados ao jurisdicionado em questão no biênio 2023/2024 não seria sua.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata da análise da regularidade de procedimento licitatório realizado pelo Município de Laguna Carapã, cujo edital foi publicado no Diário Oficial de nº. 3.746, da ASSOMASUL, em 27 de dezembro de 2024 (fls. 02/06).

Uma vez que a competência é fixada na data da publicação ou divulgação do edital de processo licitatório, nos termos do art. 84 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, tem-se que assiste razão a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, na medida em que a Relatoria do processo para o jurisdicionado em questão no referido período era do **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, conforme estabelecido na 'Relação dos Jurisdicionados e Relatoria', biênio 2023/2024, publicada no DOE TC/MS nº. 3302, de 19 de dezembro de 2022. Veja-se:

** Publicada no DOE TC/MS nº 3302, de 19 de dezembro de 2022.*

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA
RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2023/2024

GRUPO I - FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO II – IRAN COELHO DAS NEVES
GRUPO III – WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO IV - MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO V - OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO VI – RONALDO CHADID

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de dezembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 – CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO III

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
CRA	OFD	JRPC	PRCS	MJMS	ODJ	RC	MCM	JD

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. AMAMBAI	8. LAGUNA CARAPÃ
2. ANTONIO JOAO	9. PARANHOS
3. ARAL MOREIRA	10. PONTA PORA
4. BELA VISTA	11. PORTO MURTINHO
5. CARACOL	12. SETE QUEDAS
6. CORONEL SAPUCAIA	13. TACURU
7. IGUATEMI	

Desta forma, determino a redistribuição do feito ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 13859/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5863/2023
PROTOCOLO : 2249084
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

JURISDICIONADO : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se às peças 58-59, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça 54.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (18/06/2025, peça 56), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018[1], o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

_____
[1] Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14895/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2409/2025
PROTOCOLO: 2792110
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 2/2025, da Prefeitura Municipal de Coxim cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), proposta n. 11970.1350001/24-002, para fomentar a estruturação dos sistemas locais de saúde e a garantia de atendimento de saúde universal, equitativo e integral, a fim de fortalecer a prevenção, promoção e recuperação da saúde, atuando de maneira direta e indireta no processo saúde/doença da população local.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, emitiu a análise ANA-DFEAMA-4249/2025, opinando que a contratação em exame decorre de verba federal e que a apreciação cabe ao Tribunal de Contas da União, dispensando-se, assim, a remessa a este Tribunal. Sugere, portanto, a baixa e o arquivamento dos autos.
Considerando que não compete a esta Corte de Contas o julgamento do presente feito, determino a devolução dos autos à origem, conforme previsto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para análise pelo órgão competente.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDOMIRO BRISCHILIARI e SRA. ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **VALDOMIRO BRISCHILIARI e SRA. ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2072/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 3027 e 3026/2025 (peças 15 e 14), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14696/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9123/2023
PROTOCOLO: 2271078
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando à autuação em duplicidade com os autos TC/9523/2023, que já obteve julgamento, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 9724/2024, nos termos do despacho da equipe técnica (peça 13) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), determino a extinção do feito e seu consequente arquivamento**,** nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Arquivamento, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 14953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2438/2025
PROTOCOLO: 2792357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar a obra de construção de creche integral – FNDE creche tipo 1, por meio do convênio de repasse 26298009319/2023, firmado entre a Caixa Econômica Federal com o Município de Santa Rita do Pardo, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações, quantidades e exigências do projeto básico e demais anexos.

Conforme destacado pela equipe técnica, incide, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 459/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora **LAURA ALVES BAEZ, matrícula 3047,** ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para compor o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – GOGPD, na qualidade de representante da Consultoria Jurídica, em substituição à servidora **SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM, matrícula 867,** conforme disposto na Portaria 'P' nº 165/2025, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOE - TCE/MS nº 3985 de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 460/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA, matrícula 2673,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 30/06/2025 a 09/07/2025, em razão do afastamento legal do titular **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 461/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A

Designar a servidora **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO, matrícula 2460,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 462/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 16/06/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0183/2025
Empresa e CNPJ: Easycred Serviços de Crédito e Turismo Eireli EPP 15.254.654/0001-19
Contrato nº: 012/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada em compras de passagens aéreas (nacionais e internacionais) por meio de utilização de ATA de Registro de Preço n. 72/SAD/2023 – Pregão Eletrônico n. 38/2023/SAD.
Gestor: Rodrigo Almeida Tonetti, matrícula 2686.
Fiscal Técnico: Lya Gabriela Pereira dos Santos, matrícula 3198.
Fiscal Administrativo: Gleiciane Rodrigues da Luz, matrícula 3167

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 463/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Excluir por falecimento **DIOMAR ROSA DA SILVA BENITES, matrícula 379**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 21 de abril de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

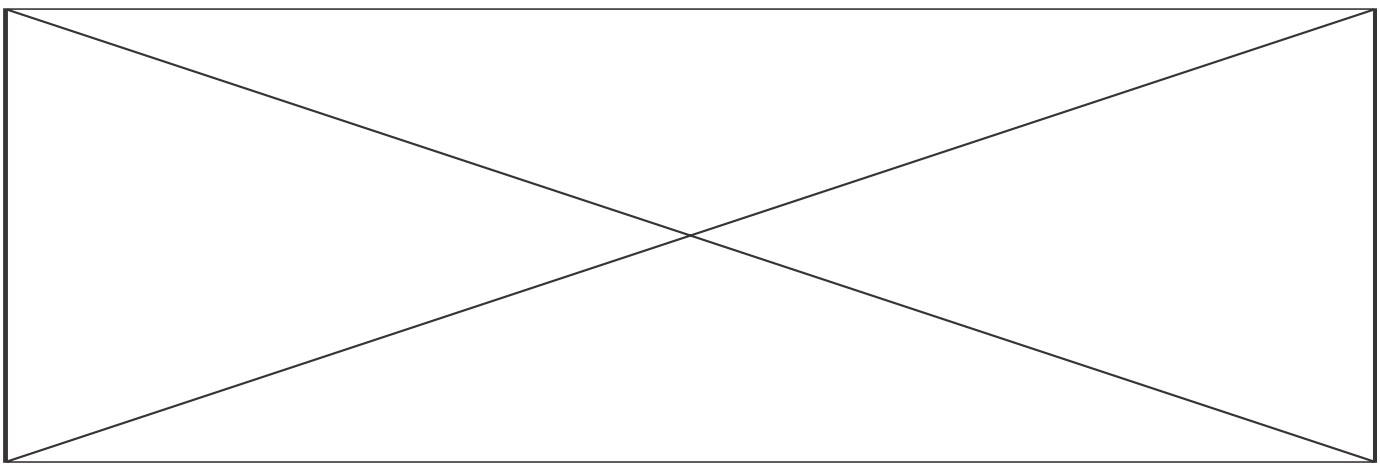

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/07/25 13:31
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5B79120F576A